



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

EMENDA N° – CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Acrescenta-se o seguinte inciso ao § 1º do art. 9º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, nos termos aprovados pela Câmara de Deputados, dando a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º

.....

X – receita decorrente do pagamento de royalties e demais remunerações incidentes em contratos que envolvam o licenciamento de marca, sistema de franquia empresarial, transferência de conhecimento e educação.”

JUSTIFICAÇÃO

É notório que a Reforma Tributária é pauta urgente para o País, visto que, dentre os fatores que compõem o custo Brasil, o sistema tributário é o que mais pesa na competitividade do setor produtivo nacional.

Não por outro motivo, o relatório “Competitividade Brasil da Confederação Nacional da Indústria – CNI (2019-2020)” coloca o Brasil no penúltimo lugar em qualidade de tributação quando comparado com outros 17 países de características similares. Neste mesmo enfoque, o Brasil ocupa a desconfortável posição 184 entre 190 países do ranking “Doing Business” do Banco Mundial.

Inobstante a prioridade da Reforma Tributária para qualquer plano de retomada consistente do crescimento econômico do País, é preciso que ela contribua, efetivamente, para o desenvolvimento econômico brasileiro, simplificando o sistema tributário pátrio, tornando a cobrança de tributos mais progressiva, menos cumulativa e, acima de tudo, promovendo justiça social e reduzindo incertezas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Por esta razão, a reformulação do sistema tributário brasileiro deve prever um ambiente que favoreça o desenvolvimento do Brasil, recupere a economia, atraia investimentos cruciais à geração de mais empregos e à melhoria de vida de todos os brasileiros.

Para tal, é fundamental que se assegure a manutenção dos níveis atuais de carga tributária, que já se encontram bem acima daqueles vivenciados nos países em desenvolvimento.

Dentro deste contexto ressalte-se a importância do sistema de franquia empresarial (franchising), que representa 2,1% do PIB nacional, regulamentado no Brasil pela Lei Ordinária Federal nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019.

Trata-se de setor altamente intensivo em geração de postos de trabalho, grande propagador do primeiro emprego, ocupando posição de grande relevância para a economia nacional, tendo em vista se tratar de modelo de negócio inteiramente consolidado no Brasil, cujo crescimento se mostrou, entre 2005 e 2020, em patamar médio anual de 5,2%, enquanto a economia brasileira cresceu em média 3%.

Em nível mundial, o Brasil é o 4º país em quantidade de redes de franquia, ficando atrás apenas da China, Coreia do Sul e Estados Unidos.

Atualmente, em âmbito nacional, conta com mais de 185 mil unidades franqueadas (das quais, 98% são micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional), reunidas em cerca de 3 mil marcas, responsável por 1,58 milhões de empregos diretos (fora os indiretos) gerados no comércio varejista brasileiro.

Deste montante de empregos gerados, frise-se, 17% são ocupados por pessoas que se encontram em sua primeira experiência profissional (primeiro emprego), o que representa aproximadamente 269 mil postos de trabalho.

Mas não é só, o Brasil é marcado pelo desejo de brasileiros e brasileiras de empreender e a franquia (franchising) é a principal porta de acesso ao empreendedorismo.

O sistema de franchising (baseado em modelos exitosamente testados, mediante credibilidade de marca já conhecida, plano de negócio definido e riscos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

minimizados) tem se mostrado a melhor forma de difundir a cultura empreendedora neste País, tendo de um lado o franqueador, disseminador de expertise, conhecimento, educação, apoio e treinamento e, do outro, uma rede de franqueados (em regra, micro e pequenos empreendedores) que promovem a descentralização da estrutura de vendas, alcançando milhares de rincões ao longo do território nacional.

Ocorre que, a taxação das empresas franqueadoras, como proposto neste texto de Emenda Constitucional, trará sérios entraves a esta importante missão, por ele desempenhada.

Isto porque, os contratos de franquia, diferentemente dos outros contratos que disciplinam outras relações comerciais, são de natureza complexa, vez que envolvem não só a cessão de uma marca de produtos ou serviços, mas também os meios e modos, já experienciados pelo franqueador, de levá-los ao consumidor final.

Como definido na Lei nº 13.966/2019 (Lei de Franquia), o sistema de franquia empresarial é um modelo de negócio através do qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados.

Em outras palavras, a definição para o canal de franquia, ainda que de toda a complexidade que lhe é inherente, pode ser identificada e conceituada como “o licenciamento de utilização da marca e ainda os serviços de assistência na organização de métodos de exposição e expansão do produto e/ou serviço no mercado”¹, jamais se confundindo com fornecimento de produtos e/ou serviços.

Como contrapartida pelo uso da marca e de outros direitos de propriedade da empresa franqueadora, as empresas franqueadas pagam a estas, taxas eventuais e mensais previstas na Lei nº 13.966/2019 (v.g. filiação, franquia,

¹ BOJUNGA, Luiz Edmundo Appel. **Natureza jurídica do contrato de “franchising”**. Revista dos Tribunais. Vol. 653/1990, p. 54-68. Mar/1990, p. 3.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

royalties), cujas receitas são hoje tributadas pelo ISS (com alíquotas que variam de 2 a 5%), pela contribuição para o PIS (alíquotas de 0,65% no regime “cumulativo” e 1,65% no “não cumulativo”) e pela COFINS (alíquotas de 3% no regime “cumulativo” e 7,6% no “não cumulativo”).

Com a implementação do IVA Dual (IBS/CBS), tributado em base ampla e com alíquota em percentual em torno de 25,45% a 27%², sem dúvida, as empresas franqueadoras enfrentarão relevante aumento de carga tributária sobre as receitas acima mencionadas.

Segundo cálculos realizados pela Associação Brasileira de Franchising (ABF), a criação de IVA à alíquota de 25,45% e de 27% resulta em aumento de carga tributária para as franqueadoras que varia de 150% a 165%, respectivamente, no caso das empresas optantes pelo Lucro Presumido, considerando a compensação de crédito, nestas, no percentual de 15% do faturamento.

Inobstante a possibilidade de crédito amplo e financeiro, conforme informado anteriormente, 98% das pessoas jurídicas franqueadas são micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional, com vedação plena de crédito fiscal por parte delas.

Isto significa que o aumento de carga tributária oriundo da tributação do IBS sobre as receitas relativas à cessão do direito de utilização de marca, outros objetos de propriedade intelectual e a cobrança de royalties (mediante a cobrança das taxas previstas no art. 2º da Lei nº 13.966/2019) não poderá ser compensada via crédito fiscal pelas empresas franqueadas, mas transformar-se-ão em custo.

Assim, ao invés de melhorar a perversa e ineficiente CUMULATIVIDADE da tributação nacional sobre o consumo, esta será intensificada.

Por todo o exposto, esta emenda visa assegurar que as receitas decorrentes do pagamento de royalties e demais remunerações incidentes em contratos que envolvam o licenciamento de marca, sistema de franquia empresarial transferência de conhecimento e educação sejam tributadas a 40% das alíquotas

² Cálculos realizados pelo Ministério da Fazenda, divulgados através de Nota Técnica datada de 8/ago/2023.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

padrão da CBS e do IBS (redução de 60%), evitando assim demasiado aumento de carga tributária para o sistema de franchising.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador DR. HIRAN
PP/RR